



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12267.000386/2008-73
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-004.071 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria Contribuições Sociais - Empregados e Contribuinte individual
Recorrente SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/2004 a 31/05/2007

CRÉDITO. RETENÇÃO NA CESSÃO DE MÃO DE OBRA

De acordo com o artigo 31 da Lei 8.212/91 há um procedimento específico para que os valores retidos sejam compensados por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamentos dos seus segurados (§ 1º do artigo 31 da Lei 8.212/91).

Após essa compensação, se ainda houver saldo em favor do contribuinte, deverá requerer a restituição do restante. Tal restituição, hodiernamente, é regulada pelos artigos 18, 19 e 19 da Instrução Normativa nº 1.300, mediante o preenchimento de PER/Dcomp, em que o contribuinte demonstra as retenções sofridas, a compensação realizada e o saldo em seu favor.

MULTA. RETROATIVIDADE.

Incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada na presente autuação calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Andrea Brose Adolfo e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Andrea Brose Adolfo e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito —**NFLD DEBCAD nº 37.123.283-0**, no valor de R\$ 445.345,04 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), que acrescido de multa e juros corresponde ao valor consolidado em 26/09/2007 de R\$ 568.758,28 (quinhentos e sessenta e oito mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos). O presente crédito se refere à contribuição devida a Previdência Social pelos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, descontada de suas remunerações e abrange a matriz e as filiais. Engloba as seguintes competências: 13/2004, 13/2005, 04/2006 a 13/2006 e 01/2007 a 05/2007.

Aponta o relatório fiscal que a fiscalização se baseou nas folhas de pagamento apresentadas confrontadas com as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social — GFIP e recolhimentos efetuados.

Devidamente intimado do lançamento o sujeito passivo apresentou sua impugnação alegando, em síntese, que o auto de infração não merece prosperar na medida em que o sujeito passivo tem crédito relativo à retenção de 11%.

A instância *a quo* julgou improcedente a impugnação, o que motivou a interposição de Recurso Voluntário a esse Conselho, por meio do qual reitera os argumentos já despendidos anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

Basicamente sustenta a recorrente que detém crédito em favor do Fisco, o qual surgiu com as retenções sofridas na prestação de serviços mediante cessão de mão de obra.

Ocorre que nesses autos, a recorrente, com o fim de sustentar o argumento de que é credora e, por isso, nada seria devido a título de contribuição previdenciária, traz planilha produzida unilateralmente, a qual, a meu ver, não tem o condão de refutar o levantamento efetuado nesses autos pela autoridade fiscalizadora.

Como se vê trata-se de débitos referentes a segurados empregados e contribuintes individuais devidamente declarados em GFIP, porém não recolhidos aos cofres públicos.

Em momento algum se questionou eventual crédito que possa deter a recorrente, mas de acordo com o artigo 31 da Lei 8.212/91 há um procedimento específico para utilizá-los. Em suma, os valores retidos serão compensados por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamentos dos seus segurados (§ 1º do artigo 31 da Lei 8.212/91).

Após essa compensação, se ainda houver saldo em favor do contribuinte, deverá requerer a restituição do restante. Tal restituição, hodiernamente, é regulada pelos artigos 18, 19 e 19 da Instrução Normativa nº 1.300, mediante o preenchimento de PER/Dcomp, em que o contribuinte demonstra as retenções sofridas, a compensação realizada e o saldo em seu favor.

Logo há, sem dúvida, todo um arcabouço jurídico e procedimental a ser percorrido como forma de reconhecer eventual crédito decorrente da retenção de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra, a qual não se limita a mera elaboração de planilha.

Multa

Segundo as novas disposições legais, a multa de mora que antes respeitava a gradação prevista na redação original do artigo 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passou a ser prevista no caput desse mesmo artigo, mas agora limitada a 20% (vinte por cento), uma vez que submetida às disposições do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Incabível a comparação da multa prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, já que este dispositivo veicula multa de ofício, a qual não existia na legislação previdenciária à época do lançamento e, de acordo com o 106 do Código Tributário Nacional deve ser verificado o fato punido.

Ora se o fato “atraso” aqui apurado era punido com multa moratória, conseqüentemente, com a alteração da ordem jurídica, só pode lhe ser aplicada, se for o caso, a novel multa moratória, prevista no caput do artigo 35 *caput* acima citado.

Em princípio houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada na presente autuação calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de

24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar, se mais benéfica ao contribuinte, que a multa seja calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Adriano Gonzales Silvério - Relator